



ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA

AUTO DE
LANÇAMENTO E
DE IMPOSIÇÃO DE
MULTA

Circunscrição
Fiscal

Data Hora

Nº Série

1	Sujeito Passivo		
Nome		Inscrição Estadual	

ANEXO I

CIENTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo cientificado de que:

a) o Fisco constatou ou tomou conhecimento da falta de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de sua responsabilidade relativo ao(s) fato(s) gerador(es) mencionado(s) no campo "Fato Gerador" do Auto de Cientificação (ACT) ao qual pertence este Anexo;

b) o valor do imposto, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, relativo ao(s) referido(s) fato(s) gerador(es) pode ser pago integralmente ou parcelado na forma da legislação, no prazo de vinte dias contados da data em que, nos termos do § 3º do art. 19-A da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, for considerado ciente do presente ato;

c) na falta de pagamento integral ou de parcelamento no prazo de vinte dias mencionado na letra "b" acima, o crédito tributário a que corresponde(m) o(s) fatos(s) gerador(es) indicado(s) no campo "Fato Gerador" do ACT prevalecerá no montante exigido nos atos de lançamento e de imposição de multa formalizados pelo Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM) ao qual se vincula o ACT a que pertence este Anexo e nas condições previstas para essa hipótese, incluídas a multa prevista no art. 117, I ou II, da Lei nº 1.810, de 1997, e, sendo o caso, a parcela correspondente ao benefício fiscal;

d) no caso de parcelamento, o atraso no pagamento de mais de duas parcelas implica a extinção do acordo de parcelamento em relação ao saldo do crédito tributário remanescente e a exigência da multa prevista no inciso I ou II, conforme o caso, do art. 117, da Lei nº 1.810, de 1997;

e) o pagamento integral ou o parcelamento do crédito tributário nas condições facultadas pelas normas que regem a realização desta cientificação é condicionado ao pagamento integral ou ao parcelamento da contribuição (ao Fundersul) prevista na Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, no valor demonstrado no anexo II ao ACT a que pertence este anexo;

f) a falta de pagamento integral ou parcelamento dessa contribuição (ao Fundersul) no prazo a que se refere a letra "b" acima, ou, no caso de parcelamento, o atraso no pagamento de mais de duas parcelas dessa contribuição implicam, nos termos do art. 228, § 4º-A, da Lei nº 1.810, de 1997, e conforme o caso, a perda do benefício fiscal, a exigência da multa prevista no art. 117, I, da Lei nº 1.810, de 1997, e a extinção do acordo de parcelamento relativo ao crédito tributário;

g) relativamente ao lançamento e à imposição de multa formalizados pelo ALIM vinculado ao ACT ao qual pertence este Anexo, os prazos previstos nas alíneas "d" e "e" do art. 27, III, da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, serão contados a partir do dia seguinte ao do término do prazo a que se refere a letra "b" acima (§ 4º do art. 27 da Lei nº 2.315, de 2001);

h) querendo, poderá apresentar impugnação ao lançamento e à imposição de multa formalizados pelo ALIM vinculado ao ACT ao qual pertence este Anexo antes do início do prazo a que se refere a letra "g" acima, hipótese em que perderá o direito de pagar ou parcelar o crédito tributário nas condições que lhe são facultadas pelas normas que regem a realização desta cientificação (arts. 117-A e 228, § 3º a 13, da Lei nº 1.810, de 1997).

Agente do Fisco

Nome	Cargo	Matrícula	Assinatura
Sujeito Passivo ou seu Representante			
Nome	Ciência		Assinatura
	Data		